

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**CAMILA ELIS THUM**

**O TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A FORMAÇÃO DO  
CORPO DE JURADOS E A DISPENSA DE FUNDAMENTAÇÃO DO VEREDICTO  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2024

**CAMILA ELIS THUM**

**O TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A FORMAÇÃO DO  
CORPO DE JURADOS E A DISPENSA DE FUNDAMENTAÇÃO DO VEREDICTO  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. William Garcez

Santa Rosa  
2024

**CAMILA ELIS THUM**

**O TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A FORMAÇÃO DO  
CORPO DE JURADOS E A DISPENSA DE FUNDAMENTAÇÃO DO VEREDICTO**

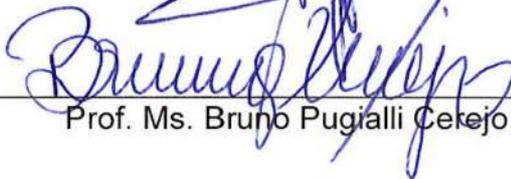
Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



---

Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves



---

Prof. Ms. Bruno Pugialli Cerejo



---

Esp. José Roberto Beckmann de Oliveira Júnior

Santa Rosa, 02 de julho de 2024.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta monografia à minha família, em especial aos meus pais, que nunca duvidaram do meu potencial e que me apoiaram em todas as etapas da minha vida, inclusive na escolha do curso de Direito.

À vocês todo meu amor e gratidão.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço à Deus por tornar esse sonho possível e por manter em meu coração a vontade de lutar por um futuro melhor.

Aos meus pais e ao meu irmão pelo incentivo diário e pelo apoio incondicional em todos os momentos da graduação. Sem vocês nada disso seria possível.

Ao meu orientador que, desde o início, me apoiou na escolha do tema e, mesmo com tantas demandas, aceitou fazer a orientação deste trabalho de curso.

Por último, mas não menos importante, agradeço às amizades construídas durante a faculdade, que, desde o início, foram sinônimo de lealdade e tornaram o processo muito mais leve.

... a Justiça continuou e continua a morrer todos os dias. Agora mesmo, neste instante em que vos falo, longe ou aqui ao lado, à porta da nossa casa, alguém a está matando. De cada vez que morre, é como se afinal nunca tivesse existido para aqueles que nela tinham confiado, para aqueles que dela esperavam o que da Justiça todos temos o direito de esperar: justiça, simplesmente justiça. Não a que se envolve em túnicas de teatro e nos confunde com flores de vã retórica judicialista, não a que permitiu que lhe vendassem os olhos e viciassem os pesos da balança, não a da espada que sempre corta mais para um lado que para o outro, mas uma justiça pedestre, uma justiça companheira quotidiana dos homens, uma justiça para quem o justo seria o mais exato e rigoroso sinônimo do ético, uma justiça que chegasse a ser tão indispensável à felicidade do espírito como indispensável à vida é o alimento do corpo..."

José Saramago

## RESUMO

O tema deste estudo é o Tribunal do Júri: uma análise crítica sobre a formação do corpo de jurados e a dispensa de fundamentação do veredicto. A delimitação temática consiste na análise crítica da formação do corpo de jurados e a dispensa de fundamentação do veredicto, diante da inexistência de conhecimento técnico-jurídico dos jurados e do julgamento pautado na íntima convicção. O problema que orienta a pesquisa é o seguinte: de que modo a falta de conhecimento técnico-jurídico dos jurados, aliado às suas decisões imotivadas, comprometem uma decisão e até que ponto é positivo que estes jurados profiram decisões com base no livre convencimento? Para responder ao problema foi estabelecido como objetivo geral compreender o Tribunal do Júri nos seus moldes atuais, levando em consideração o vazio jurisdicional e as consequências ocasionadas pela falta de conhecimento técnico-jurídico dos jurados e pela dispensa de fundamentação do veredicto. Trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, utilizando-se do procedimento bibliográfico e documental, pelos fins e objetivos, com análise qualitativa. Quanto aos procedimentos, o estudo constará de uma revisão bibliográfica, utilizando-se documentação indireta. A pesquisa é descritiva por tratar-se de um estudo hipotético-dedutivo. Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa histórica com análise qualitativa. A presente monografia foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo estudou-se os aspectos gerais do Tribunal do Júri no mundo e a formação/desenvolvimento histórico do instituto na República Federativa do Brasil. No segundo capítulo, pesquisou-se sobre a competência garantida pela Constituição Federal e os seus princípios norteadores, bem como a sua organização, composição e o procedimento bifásico. No terceiro capítulo, por sua vez, analisou-se, através de um olhar crítico, a formação do conselho de sentença composto somente por jurados leigos e o comprometimento de sua decisão pelo desconhecimento da lei e pela falta de técnica, bem como analisou-se a dispensa de fundamentação do veredicto e a sua colisão com o princípio da motivação das decisões judiciais constitucionalmente previsto. Do estudo, depreende-se que o Tribunal do Júri, nos moldes que hoje se organiza, não é capaz de alcançar o seu ideal democrático, razão pela qual mostra-se fundamental a alteração da lei ordinária que disciplina o procedimento especial.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri – Jurados - Veredicto.

## **ABSTRACT OU RESUMEN**

The theme of this study is the Jury Court: a critical analysis of the formation of the jury and the exemption from justifying the verdict. The thematic delimitation consists of the critical analysis of the formation of the jury and the exemption from justifying the verdict, given the lack of technical-legal knowledge of the jurors and the judgment based on intimate conviction. The problem that guides the research is the following: how do jurors' lack of technical-legal knowledge, combined with their unmotivated decisions, compromise a decision and to what extent is it positive for these jurors to make decisions based on free conviction? To respond to the problem, the general objective was established to understand the Jury Court in its current form, taking into account the jurisdictional void and the consequences caused by the lack of technical-legal knowledge of the jurors and the exemption from providing reasons for the verdict. This is research of a theoretical nature, using bibliographic and documentary procedures, for purposes and objectives, with qualitative analysis. As for procedures, the study will consist of a bibliographic review, using indirect documentation. The research is descriptive as it is a hypothetical-deductive study. As for the approach, it is historical research with qualitative analysis. This monograph was divided into three chapters. The first chapter studied the general aspects of the Jury Court in the world and the formation/historical development of the institute in the Federative Republic of Brazil. In the second chapter, research was carried out on the competence guaranteed by the Federal Constitution and its guiding principles, as well as its organization, composition and two-phase procedure. In the third chapter, in turn, the formation of the sentencing council composed only of lay jurors and the compromise of their decision due to lack of knowledge of the law and lack of technique was analyzed, through a critical look, the exemption from justifying the verdict and its collision with the constitutionally established principle of motivation for judicial decisions. From the study, it appears that the Jury Court, as it is organized today, is not capable of achieving its democratic ideal, which is why it is essential to change the ordinary law that governs the special procedure.

**Keywords:** Jury Court – Jurors - Verdict.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

p. – página

§ - Parágrafo

art. – artigo

apud – citado por

nº - número

CPP – Código de Processo Penal

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 O TRIBUNAL DO JÚRI E O SEU DESENVOLVIMENTO AO LONGO DOS ANOS.....</b>	<b>14</b>
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS GERAIS DO JÚRI NO MUNDO .....	14
1.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO JÚRI NO BRASIL .....	20
<b>2 O TRIBUNAL DO JÚRI NOS DIAS DE HOJE.....</b>	<b>25</b>
2.1 A COMPETÊNCIA GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ..	25
2.2 O FUNCIONAMENTO PROCESSUAL.....	31
<b>3 A FORMAÇÃO DO CORPO DE JURADOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA .....</b>	<b>38</b>
3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A (IN) APTIDÃO DOS LEIGOS NA COMPOSIÇÃO DO CORPO DE JURADOS .....	38
3.2 A DISPENSA DE FUNDAMENTAÇÃO DO VEREDICTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA E A COLISÃO COM O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS .....	44
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

O tema deste estudo é o Tribunal do Júri: uma análise crítica sobre a formação do corpo de jurados e a dispensa de fundamentação do veredicto. A delimitação temática consiste na análise crítica da formação do corpo de jurados e a dispensa de fundamentação do veredicto, diante da inexistência de conhecimento técnico-jurídico dos jurados e do julgamento pautado na íntima convicção. Na presente pesquisa questiona-se: de que modo a falta de conhecimento técnico-jurídico dos jurados, aliado às suas decisões imotivadas, comprometem uma decisão e até que ponto é positivo que estes jurados profiram decisões com base no livre convencimento?

Para responder o problema exposto, foram construídas duas hipóteses: 1) O procedimento é legalmente previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Desse modo, a falta de conhecimento técnico-jurídico dos jurados e a dispensa de fundamentação do veredicto em nada compromete o entendimento íntimo dos jurados e a decisão final do julgamento; 2) Por outro lado, acredita-se que a falta de conhecimento técnico dos jurados, aliado à dispensa de fundamentação do veredicto, prejudica o julgamento em plenário e compromete a decisão proferida, na medida em que não propicia a efetiva prestação jurisdicional e acaba resultando em decisões infundadas e muitas vezes injustas.

Tem-se como objetivo geral compreender o Tribunal do Júri nos seus moldes atuais, levando em consideração o vazio jurisdicional e as consequências ocasionadas pela falta de conhecimento técnico-jurídico dos jurados e pela dispensa de fundamentação do veredicto.

Para isso, estabeleceu-se como objetivos específicos: a) Pesquisar os aspectos históricos gerais do surgimento do Tribunal do Júri no mundo e estudar a sua origem e evolução no Brasil; b) Estudar a competência assegurada ao Tribunal do Júri e compreender o funcionamento processual de acordo com o Código de Processo Penal; e c) Analisar a formação do corpo de jurados e os principais vazios jurídicos ocasionados pela dispensa de fundamentação do veredicto.

A reflexão sobre a instituição do Tribunal do Júri e seus desdobramentos é de grande relevância, visto que se trata de assunto de interesse social, o qual deve ser

explanado para que a sociedade tenha ciência de que, apesar de considerado um mecanismo de exercício de cidadania, por vezes não cumpre com seu objetivo e acaba sendo um procedimento falho e questionável.

Do mesmo modo, cumpre destacar que o instituto é muito comentado, mas pouco estudado e, com a referida delimitação temática, foi possível compreendê-lo de um ponto de vista crítico capaz de eliminar a característica da espetacularização trazida pela sociedade, e mostrá-lo como realmente é.

Ademais, sabe-se que, por força do princípio da motivação das decisões judiciais, toda decisão judicial deve ser devidamente fundamentada pelo juiz. Contudo, ao Tribunal do Júri, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, este princípio é ignorado e o dever da fundamentação dispensado, o que acaba causando certo desconforto jurídico.

A partir do exposto, evidencia-se a utilidade do trabalho tanto de uma visão social, quanto acadêmica, visto que, para a sociedade, servirá de acesso e compreensão e, ao estudante, com prévio entendimento sobre o assunto, servirá de ampliação crítica e de base para pesquisas relacionadas.

Outrossim, no que diz respeito à metodologia, trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, utilizando-se do procedimento bibliográfico e documental, pelos fins e objetivos, com análise qualitativa. Quanto aos procedimentos, o estudo constou de uma revisão bibliográfica, utilizando-se documentação indireta, por ser elaborado a partir de leitura e análise de referenciais teóricos. Para isso, foram consultados livros, artigos, teses e periódicos publicados por autores especializados.

Quanto aos fins propostos, a pesquisa é descritiva por tratar-se de um estudo hipotético-dedutivo, pois, a partir dos dados coletados foram elaboradas as análises das informações sobre o vazio jurisdicional e as consequências ocasionadas pela falta de conhecimento técnico-jurídico dos jurados e pela dispensa de fundamentação do veredicto. Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa histórica com análise qualitativa, na qual, por meio da análise do conjunto de informações coletadas, foram realizadas algumas considerações quanto à temática em questão.

Por fim, destaca-se que a presente monografia foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo estudou-se os aspectos gerais do Tribunal do Júri no mundo e a formação/desenvolvimento histórico do instituto na República Federativa do Brasil. No segundo capítulo, pesquisou-se sobre a competência garantida pela Constituição Federal e os seus princípios norteadores, bem como a sua organização, composição

e o procedimento bifásico. No terceiro capítulo, por sua vez, analisou-se, através de um olhar crítico, a formação do conselho de sentença composto somente por jurados leigos e o comprometimento de sua decisão pelo desconhecimento da lei e pela falta de técnica, bem como analisou-se a dispensa de fundamentação do veredicto e a possível colisão com o princípio da motivação das decisões judiciais constitucionalmente previsto.

## 1. O TRIBUNAL DO JÚRI E O SEU DESENVOLVIMENTO AO LONGO DOS ANOS

O presente capítulo é dedicado ao estudo sobre a origem do Tribunal do Júri na história e a sua formação e desenvolvimento na República Federativa do Brasil, pois entende-se que é através de uma retomada histórica que se torna possível compreender, de forma ampla, determinado assunto.

Dessa maneira, a primeira subseção apresenta a conceituação do referido instituto, a exposição dos princípios que o regem e uma breve explanação acerca de seu surgimento no mundo. Em seguida, a segunda subseção aborda a construção histórica do Tribunal do Júri no Brasil, a partir do ano de 1822 até os dias atuais.

### 1.1 CONCEITO E ASPECTOS HISTÓRICOS GERAIS DO JÚRI NO MUNDO

O Tribunal do Júri é considerado uma das instituições mais democráticas do ordenamento jurídico pátrio. Isso em razão de ser composto por um Juiz de Direito que o preside, sem direito a voto, e vinte e cinco jurados, dos quais sete são sorteados para integrar o Conselho de Sentença. Aliado a isso, possui competência restrita para julgar os crimes dolosos contra a vida, assim como qualquer delito a eles conexo.

Para o jurista Walfredo Cunha Campos o tribunal do júri é:

Um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos –, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa (Campos, 2023, p. 3).

A doutrina majoritária entende o instituto como sendo um órgão do Judiciário, embora lhe seja reconhecida a especialidade. Independente de não estar previsto no rol do artigo 92 da Constituição Federal, o sistema judiciário o acolhe em outros dispositivos, dessa forma, tornando-o parte integrante (Nucci, 2022).

Nessa senda, destaca-se que o Tribunal Popular é considerado um órgão julgador colegiado e não monocrático, porque as suas decisões não são tomadas apenas por uma pessoa; e heterogêneo, pois é composto por um juiz togado e pelo

corpo de jurados leigos. Aos jurados caberá, em síntese, a apreciação do fato, e ao juiz togado, a aplicação do Direito (Capez, 2006).

Aliás, cumpre referir que sua estruturação se dá através da observância de alguns princípios, como a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII, da CF, os quais serão abordados no capítulo subsequente (Brasil, 1988).

Vencida a brevíssima conceituação e a ideia principiológica do tribunal ora estudado, torna-se possível explorar a sua origem histórica. Nesse passo, embora a criação do Tribunal do Júri seja demasiadamente discutida entre os doutrinadores, não se pode delimitá-la como incerta, sendo mais correto apontá-la como controversa, razão pela qual os estudiosos defendem várias civilizações como a precursora do instituto.

Com base nessa perspectiva, Alyrio Batista de Souza Segundo, em sua tese de doutorado, observou que o Tribunal do Júri não tem data exata de nascimento e que seu desenvolvimento não deve ser considerado um movimento linear. Isso porque seu aparecimento na história corresponde a um processo e não a um fato isolado, o que implica aceitar que o instituto pode ter diversas origens antes de figurar como o órgão coordenado atualmente conhecido (Segundo, 2021).

Nesse mesmo sentido, Carlos Maximiliano já dizia que “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos” (Maximiliano, 1954, p. 156 apud Nucci, 2016, p. 693), remetendo-nos a um sentimento de imprecisão.

Não se pode olvidar que cada um dos diferentes povos existentes desenvolveu sua própria cultura, deixando seu legado para a história. O que faz crer que, de forma ou outra, as várias civilizações que povoaram o mundo em diferentes momentos históricos, fizeram uso de algum julgamento para a resolução de problemas locais (Segundo, 2021).

Tal afirmação tem base nos vestígios deixados pelas civilizações da Grécia, Esparta e Roma:

Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam a julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel. Na Grécia, desde o Século IV a. C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado Tribunal de Heliastas era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. Em Esparta, os Éforos (juizes do povo) tinham

atribuições semelhantes às dos Heliastas [...] Em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *questiones*. Quando se tornaram definitivos, passaram a chamar-se de *questiones perpetuae*, por volta do ano de 155 a.C [...] (Nucci, 2015, s. p.).

Frise-se que um dos julgamentos mais famosos da história da humanidade possui características semelhantes ao tribunal popular, qual seja, o julgamento de Jesus Cristo, condenado por seu povo no ano de 33 (De Freitas, 2016).

Outro julgamento conhecido mundialmente foi o do filósofo Sócrates, ocorrido no ano de 400 a.C., em Atenas, em que os cidadãos da *Pólis* o condenaram pelo fato de não reconhecer os Deuses declarados pelo Estado Grego, bem como por tentar introduzir novas divindades na religião e por corromper os jovens com seu pensamento (Godoy, 2002).

Pontua-se que o modo como o julgamento se procedeu naquela época nos remete às características do tribunal do júri praticado atualmente, vez que fora realizado de forma oral, respeitando, inclusive a autodefesa exercida por Sócrates, o qual utilizou-se de argumentos metajurídicos (Godoy, 2002).

Todavia, não é possível afirmar que estas organizações são predecessoras dos julgamentos praticados hodiernamente, pois, em que pesem as semelhanças, existem muitas diferenças subjetivas (Rangel, 2015).

O objetivo, contudo, é compreender o surgimento e o desenvolvimento do Tribunal do Júri, mesmo sem conseguir visualizá-lo materializado através de documentos escritos. Assim, considerar-se-á a versão apontada pela corrente majoritária:

Nucci, apesar de pontuar a existência pretérita do júri, sugere que a atual feição do Tribunal teve origem em 1215 na Inglaterra, com a edição da Magna Carta do Rei João Sem-Terra<sup>1</sup>, que possuía como preceito a ideia de que ninguém poderia ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país (Nucci, 2016).

A assinatura do referido documento se deu em razão de reiteradas insistências dos barões da época, que estavam insatisfeitos com a governança do soberano João

---

<sup>1</sup> A Carta Magna é o documento assinado em 1215 por João Sem-Terra, sob pressão dos barões da época e é considerada a base das liberdades inglesas. Depois que o Rei João da Inglaterra violou inúmeras leis antigas e costumes pelos quais a Inglaterra havia sido governada, seus súditos o forçaram a assinar o referido documento. Foi amplamente vista como um dos documentos legais mais importantes no desenvolvimento da democracia moderna, a Magna Carta foi um ponto decisivo crucial na luta pelo estabelecimento da liberdade (Cardoso, 1986, p. 135).

Sem-Terra. Nas palavras do Professor Pinto Ferreira “a Magna Carta encerra uma época histórica e reabre uma outra, devendo ser entendida como a crisálida ou o modelo imperfeito das Constituições posteriores” (Ferreira, 1964, p. 126 apud Oliveira, 2019, p. 318).

Após a Carta Magna da Inglaterra ter aberto horizontes para as liberdades do período moderno, o júri se espalhou por toda a Europa, de modo implícito na Carta de Direitos Inglesa, para a França em 1791 e, mais tarde, para outros países, como Espanha, Suíça, Suécia, Romênia, Grécia, Rússia e Portugal e também para os Estados Unidos, ganhando feições mais modernas (Rangel, 2018).

No ano de 1689 Guilherme II assinou a “*Bill of Rights*”, traduzida como a famosa Carta de Direitos Inglesa, que, objetivando impor limites aos poderes do Rei, dispôs na 11ª cláusula: “a lista dos jurados eleitos deverá fazer-se em devida forma e ser notificada; que os jurados que decidem sobre a sorte das pessoas nas questões de alta traição deverão ser livres proprietários de terras” (Carta de Direitos Inglesa, 1689).

Ainda que a Carta de Direitos Inglesa não tratou do direito ao julgamento pelo júri de uma forma específica, ela pontuou, ainda que indiretamente, o direito dos cidadãos de serem julgados por livres proprietários de terras e não mais se submeterem as arbitrariedades do Rei, estabelecendo-se assim, a ideia de superioridade da lei sobre a vontade do Rei (Da Silva; Ferreira, 2021).

Na França, durante Revolução Francesa de 1789, o júri foi estabelecido com a finalidade de combater os métodos e as ideias defendidas pelos magistrados do regime monárquico, vinculadas aos interesses do soberano. Assim, instituiu-se mostrando a face ideal de liberdade e democracia para os demais países da Europa (Rangel, 2018).

Nos dizeres de Moraes:

Após a Revolução Francesa de 1789, buscando-se alijar do Judiciário os magistrados ligados à monarquia, adotou-se o Júri na França. A partir disso, o que era bom para a França era bom para o mundo, razão pela qual o Tribunal do Júri espalhou-se pela Europa, como um ideal de liberdade e avanço no tocante aos direitos fundamentais (Moraes, 2018, p. 172).

Naquele momento, o procedimento do júri se dava da seguinte maneira: a) instrução preparatória; b) júri de acusação, formado por oito membros, sorteados de uma lista de trinta cidadãos; e c) debates e Júri de julgamento, formado por doze membros, sorteados de uma lista de duzentos cidadãos, com direito de recusa de

vinte pela defesa e acusação. Possuía como características mais importantes a necessidade de matéria criminal, a publicidade dos debates, o jurado com status de eleitor, o voto individual sem necessidade de justificativa e, para a condenação, a necessidade da votação da maioria (Borba, 2022).

Nessa linha, Arthur Pinto da Rocha tece comentários relevantes sobre as alterações advindas do sistema francês, defendendo que o modelo alterou:

[...] profundamente a instituição do júri a fim de poder adaptá-la às circunstâncias em que se encontrava entre a tradição histórica, secular, que tinha raízes profundas na sociedade e a aspiração liberal que fazia da velha e arcaica processualística mosaica, ateniense, romana, bárbara, feudal e inglesa um ideal inteiramente novo, inseparável da liberdade (Rocha, 1919, p. 83, apud Borba, 2002, s.p.).

Na Espanha, a participação dos leigos surgiu no século XIX inspirado nas mudanças ocorridas com a Revolução Francesa. No artigo 106 da Constituição de Bayona, em 1808, já se previa a possibilidade de estabelecimento do processo penal por jurado, mas foi com a Constituição de Cadiz (19 de março de 1912), que se encontraria a primeira alusão ao Tribunal do Júri na Espanha (Bayer, 2013)

A respeito do surgimento do tribunal do júri nos Estados Unidos, Ruy Barbosa observou que:

Antes de passar das Ilhas Britânicas ao continente, a velha inspiração do gênio legista dos anglo-saxônicos estabeleceu a sua segunda pátria no solo americano. O Júri foi uma das instituições mais antigas das colônias inglesas na América do Norte. A patente dada, em 1629, aos colonos de Plymouth, os pais da América atual, assegurava-lhes entre "as livres liberdades do livre povo inglês" (the free liberty of de free-born people of England... Story: Comment I, pág. 33), santificadas quase na mesma linguagem da Magna Carta quatro séculos antes, o julgamento pelo Júri (Barbosa, 1950, p. 28 apud, Borba, 2002, s.p.).

Outro importante documento para a disseminação do Tribunal do Júri foi a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 - DUDH, que, objetivando limitar o poder da monarquia e prevendo uma série de direitos em suas 13 cláusulas, trouxe no artigo X que "todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele" (Da Silva; Ferreira, 2021).

Esse documento estabeleceu de forma geral o direito a ser ouvido perante um tribunal independente e imparcial, muito embora não tenha tratado de forma específica sobre o julgamento do ser humano pelos seus pares.

De igual modo, em 1969 a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, trouxe expressamente em seu artigo 8º, a previsão de um julgamento por um tribunal competente, independente e imparcial para todo indivíduo, mas nada mencionou sobre o direito de serem julgados por seus iguais, conforme se observa: Artigo 8º: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Em síntese, constata-se que, muito antes do denominado e mundialmente conhecido “Tribunal do Júri”, este modelo de julgamento foi utilizado há muitos anos e por diversas civilizações existentes, acreditando-se, inclusive, que muito antes de seu aparecimento na Palestina, Grécia, Esparta e Roma, onde os povos buscavam solucionar conflitos internos e julgar os crimes cometidos naquele meio.

Entretanto, com base na doutrina ora analisada, o referido instituto possui seu reconhecimento de origem na Inglaterra, no ano de 1215, quando surgiu como um ponto decisivo e crucial na luta pelo estabelecimento da liberdade do povo inglês.

Note-se que esse modelo de julgamento apareceu como um mecanismo de fortalecimento da população. Durante a Revolução Francesa a burguesia se aliou ao proletariado e, com a promessa de igualdade, liberdade e fraternidade, lutaram pelo abrandamento do poder do Estado. Assim, foi disseminada a participação popular na esfera estatal, que, mais tarde, se inseriu no Poder Judiciário, através do júri (Da Silva; Ferreira, 2021).

Desse modo, com o passar dos anos, com o avanço das sociedades e a necessidade de alteração do modelo, o júri foi mundialmente reconhecido como sendo um Tribunal do povo, aperfeiçoando-se de acordo com a conjuntura política e social de cada nação.

## 1.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri surgiu no Brasil através do fenômeno de transmigração do direito, especialmente por conta da colonização, que impôs as principais ideias e leis, bem como pela própria e inata “contagiosidade do direito” (Nucci, 2016, p. 693).

Assim, na data de 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, instalou-se o Tribunal do Júri no país, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição em toda a Europa. Era, inicialmente, um tribunal composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos para julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente (Nucci, 2016).

Vale destacar que foi no ambiente político conturbado e de liberdade da Metrópole que nasceu o júri no Brasil, antes mesmo da independência 7 de setembro de 1822, sob o domínio português e a forte influência inglesa. Adel El Tasse argumenta que a partir daí o júri [...] evoluiu bastante e passou por diversas transformações legislativas, enfrentando até mesmo o desprezo protagonizado pela Carta de 1937 (Tasse, 2008, p. 22).

Na primeira década de existência no Brasil, o instituto do Júri ainda estava vinculado aos poderes monarquistas e aos interesses dos traficantes de escravos, aliados aos anseios latifundiários e comerciais da jovem política externa existente. Esse fato fez com que as suas decisões fossem controladas, “pelos grandes proprietários, que absolviam os poucos acusados que iam a julgamento” (Rangel, 2008, p. 545 apud Tonello; Rodrigues, 2012, p. 04).

Mais tarde, na Constituição do Império de 25 de março de 1824, o procedimento do júri foi inserido no capítulo pertinente ao Poder Judiciário (Nucci, 2016), mais precisamente no art. 151, Capítulo Único, do Título 6.º, estatuinto-se o seguinte:

Art. 151 – O Poder judicial é independente e será composto de juizes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem.

Art. 152 – Os jurados pronunciam sobre o fato e os juizes aplicam a lei (Brasil, 1824)

Note-se que dois anos depois da efetiva instalação do Tribunal do Júri no Brasil a competência foi ampliada, de modo que os jurados passaram a julgar também toda matéria criminal, bem como a cível, nos termos dos artigos acima colacionados.

Em 29 de novembro de 1832 foi sancionada a Lei que promulgou o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, permitindo que pudessem ser jurados apenas os cidadãos eleitores, sendo de reconhecido bom-senso e probidade. Conseqüentemente, só seriam jurados os que tivessem uma situação econômica boa, já que somente estes podiam votar, fazendo nascer aí a desigualdade entre os jurados e os réus (Rangel, 2018).

Frisa-se que o primeiro Código Criminal deu ao Júri uma abrangência, muito ampla, considerada exagerada pelos estudiosas, visto que a partir daquele momento foram extintas quase todas as formas de jurisdição ordinária, restando somente o Senado, o Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, os juízes militares, que tinham competência unicamente para crimes militares, e os juízos eclesiásticos, para tratar de matéria espiritual. Aos juízes de paz, cabiam os julgamentos das contravenções às posturas municipais e os crimes menores (Borba, 2002).

Os demais crimes passavam à competência dos conselhos de jurados, sendo o primeiro deles chamado de Júri de Acusação, formado por vinte e três jurados, e o segundo o Júri de Sentença, formado por doze membros (Ibid.).

Analisado de uma visão panorâmica, percebe-se que o júri brasileiro inspirou-se na forma inglesa, vez que foi dividido em dois seguimentos (Júri de Acusação e O Grande Júri) como mencionado anteriormente. Nessa composição, competia aos 23 jurados do Júri de Acusação a formação da culpa. Dessa maneira, após receberem o processo, dirigiam-se a uma sala secreta para analisar e resolver acerca da formação da culpa, pronunciando ou impronunciando o acusado. Nas palavras de Rangel:

Destarte, o grande júri exercia o papel que hoje é dado ao juiz togado na decisão interlocutória de pronúncia (art. 408 do CPC = julgar admissível a acusação para efeito de submeter os acusados a julgamento). A sociedade é quem dizia se o réu devia ou não ir a julgamento popular. Era um mecanismo de controle popular sobre o exercício abusivo da acusação do Estado absolutista de levar um de seus súditos ao banco dos réus, sem que houvesse o mínimo de provas autorizadas. Decidido, pelos 23 jurados, que o réu seria julgado pelo Conselho de Sentença, este, formado por 12 outros jurados, decidiria sobre o mérito da acusação. Era o pequeno júri que decidia, debatendo o fato/caso penal entre si, a sós, em um espírito bem mais democrático do que dos dias atuais (Rangel, 2018, p. 64).

Com a proclamação da República em 1889, manteve-se o júri no Brasil, sendo criado, também, o júri federal, através do Decreto 848, de 1890. Houve, contudo, a transferência do instituto para o contexto dos direitos e garantias individuais - art. 72, § 31, da Seção II, do Título IV (Nucci, 2016).

Não obstante as várias assertivas sobre a forma que teria a instituição do júri, em acórdão de 07 de outubro de 1889, o Supremo Tribunal Federal discorreu:

São características do Tribunal do Júri: I – quanto a composição dos jurados, a) composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo número de juizes, escolhidos a sorte, de entre o corpo dos jurados, em número tríplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um número tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão; II – quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias, b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele, c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu (Borba, 2002, s.p.).

Após, com a crescente crise econômica alavancada pela queda da bolsa de Nova Iorque, o setor cafeeiro no Brasil reagiu e os militares iniciam uma Revolução que marcaria para sempre a história de nosso país: a Revolução de 1930, de Getúlio Vargas (Da Silva; Ferreira, 2021)

Nesse cenário, precisamente em 16 de julho de 1934, surgiu a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, a qual trouxe importante inovação com a retirada do antigo texto referente ao Júri das declarações de direitos e garantias individuais, passando para a parte do Poder Judiciário (Borba, 2002). Sobre a temática, Nucci descreve que:

A Constituição de 1934 voltou a inserir o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário (art. 72), para, depois, ser totalmente retirado do texto constitucional, em 1937. Por conta disso, iniciaram-se os debates acerca da manutenção ou não da instituição no Brasil, até que o Decreto-lei 167, de 1938, confirmou a existência do júri, embora sem soberania (art. 96) (Nucci, 2016, p. 694).

Na Constituição de 1937 a instituição do Júri não foi prevista. Contudo, em 05 de janeiro de 1938 restou promulgado o Decreto-Lei nº 167, trazendo profundas mudanças no instituto. A mais relevante, foi a supressão da soberania dos veredictos, uma vez que os artigos 92 e 96 do referido documento, previam a possibilidade de apelação quando ocorresse nulidade posterior à pronúncia, e ainda, “injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário” (Brasil, 1938).

Ainda, o Decreto-Lei, em seu artigo 2º, estabeleceu o número de jurados para sete, devendo ser escolhidos dentre os cidadãos que oferecessem “firmeza, probidade e inteligência no desempenho da função”. Além disso, o artigo 84 previu que as decisões seriam tomadas por maioria simples de voto (Santos; Buego, 2019).

Em 03 de outubro de 1941 entrou em vigor o Decreto-Lei nº 3.689, atual Código de Processo Penal. Em seu texto, manteve-se quase à integralidade o procedimento referente ao Júri, previsto no Decreto 167/1938. O número de jurados permaneceu em 7, com decisão tomada pela maioria, sistema que vigora atualmente (Brasil, 1941).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, restaurou a soberania do Júri, inspirada pela democracia exibida na participação do povo no processo criminal. Surgiu, então, o art. 141, § 28, que manteve a instituição, determinando o requisito de número ímpar dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Outrossim, estabeleceu a obrigatoriedade da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1946).

Em seu estudo, Borba (2002) observou que a Constituição de 1946 reinseriu o Júri no capítulo de garantias individuais, tendo inclusive elegido a soberania dos vereditos como requisito essencial do instituto, a qual restou abolida no ano 1969, com a Emenda Constitucional n.º 01.

Promulgada em 1º de Janeiro de 1967, a Constituição da República Federativa do Brasil conservou, assim como as anteriores, a Instituição do Júri no Capítulo dos direitos e garantias individuais, no art. 150, parágrafo 18. No mesmo sentido, foi a Emenda Constitucional de 1969 (art. 153, § 18). Ocorre que, por esta última redação, mencionou-se somente que “é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Note-se que o legislador não dissertou acerca dos demais princípios como o sigilo das votações ou plenitude de defesa, fixando a sua competência somente para os crimes dolosos contra a vida (Nucci, 2016, p. 694).

Com a governança estabelecida através dos Atos Institucionais militares, o Brasil vivenciou, na década de 60, “um período negro na sua história, verdadeira vergonha para nossa historiografia” (Rangel, 2009, p. 564). O Tribunal do Júri não manteve sua atuação durante essa parte da história, vez que tal instituto era incompatível com a ditadura.

Somente com o fim da ditadura militar, alcançada com o processo de redemocratização, o país pode novamente se reerguer e se reestruturar politicamente. Foi então que, em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal do Brasil, que não só manteve o Tribunal do Júri entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º XXXVIII), como também restabeleceu a soberania dos veredictos e limitou a competência de seus julgamentos. Assim, a Constituição vigente manteve como preceito constitucional e exclusivo a relativa aos crimes dolosos contra a vida (Nucci, 2015, s.p.).

Para o desembargador Aramis Nassif:

A atual carta é reflexo de amplo movimento popular e de intensa movimentação política. É fruto de atitudes corajosas e da persistência de um povo inteiro, cansado de arbitrariedade, em busca do resgate de sua integridade político-jurídica. Por isto mesmo que ela convoca cidadãos para compor a amostragem da sociedade, e, soberanamente, julgar seus pares (Nassif, 2009, p. 22).

Em consonância com os poucos registros que se têm conhecimento, a estrutura de um “Tribunal do Júri” apareceu em diversos momentos ao longo da história e em contextos que o que se entendia por “direito” e “justiça” eram completamente diferentes do que se entende hoje.

Os Tribunais Populares, em âmbito mundial, tem sua origem fixada no ano de 1215, com a edição da Carta Magna. Contudo, conforme pontuado anteriormente, já existiam indícios de que o mundo os conhecia muito antes dessa data, como na era Mosaica, onde a maior característica possuía referência teocrática.

No Brasil, a referência ao Júri se faz presente desde a primeira Constituição Política do Império, em 1822, quando ele apenas atuava nos crimes de imprensa, seguindo durante toda nossa história constitucional até a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sanada a contextualização histórica em âmbito mundial e nacional, é possível concluir que a corte popular aqui estudada foi alvo de diversas mudanças, seja por necessidades políticas, seja por avanços sociais e, assim como todos os ramos e matérias do direito, possui vazios jurídicos, os quais serão pontualmente abordados nos próximos capítulos.

## 2. O TRIBUNAL DO JÚRI NOS DIAS DE HOJE

O presente capítulo aborda o instituto do Tribunal do Júri conforme a legislação brasileira atual. De modo que, na primeira subseção, pontua a competência para o julgamento dos crimes contra a vida, garantida pela Constituição Federal e o seus princípios norteadores.

A segunda subseção, por sua vez, analisa o procedimento em espécie, que possui previsão legal no artigo 406 e seguintes do Código de Processo Penal, sintetizando o modo como se realiza na prática.

### 2.1 A COMPETÊNCIA GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, *alínea* “d” fixa a competência do Júri Popular, delimitando o poder jurisdicional e estabelecendo a competência em razão da matéria para processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados e aqueles que estiverem conexos. Veja-se:

[...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;** (grifou-se).

Como visto, a competência mínima para o julgamento popular abrange, tão somente, os crimes dolosos contra a vida, que são os delitos previstos no Código Penal, no título Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes Contra a Vida, quais sejam: homicídio simples; privilegiado, qualificado, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e as várias formas de aborto (Brasil, 1941).

Nesse passo, evidente que o delito de homicídio na modalidade culposa, previsto no artigo 121, §3º do Código Penal, não é de competência do Tribunal do Júri e sim do juiz singular. E, quanto ao crime de latrocínio - roubo qualificado pelo resultado morte (artigo 157, §3º, inciso II do Código Penal), por ser um crime contra o patrimônio, também não se insere na competência do Júri (Supremo Tribunal Federal, Súmula 603).

Em relação ao delito de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, importante referir que a Lei 13.968/2019 trouxe a figura delituosa da participação em automutilação, que, segundo o estudioso Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1445) esta figura não é de competência do Tribunal do Júri e sim do juiz singular, pois a automutilação é um delito contra a integridade corporal, que deveria estar previsto no artigo 129 da Lei Penal.

Oportunamente, quanto ao crime de aborto, vale ressaltar que, aquele entendido como “legal”, qual seja, o aborto no caso de gravidez resultante de estupro e de feto anencefálico, quando realizados por um médico, não são puníveis, consoante disposição do artigo 128<sup>2</sup> do Código Penal e de acordo com a ADPF nº 54.

Dessa maneira, com exceção da ressalva feita acima, todos os crimes dolosos contra a vida e os conexos/continentes a eles serão apreciados e julgados pelo Júri Popular, tanto em suas formas tentadas quanto em suas formas consumadas, conforme previsão dos artigos 74, § 1º, e 78, inciso I, ambos do Código de Processo Penal (Nucci, 2016).

A fim de exemplificar, colaciona-se o seguinte julgado proferido pela Corte Superior:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA MÍNIMA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVIII, D, DA CF. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE JURISDIÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. REGRAS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA LEGITIMAMENTE ESTABELECIDAS PELO ART. 78, I, DO CPP. CONSELHO DE SENTENÇA QUE SE PRONUNCIA TAMBÉM SOBRE OS DELITOS DE SEQUESTRO E ROUBO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA I - A competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5º, XXXVIII, d, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário. II - **A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do tribunal do júri exerça uma vis atrativa sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida.** Precedentes. III - A manifestação dos jurados sobre os delitos de sequestro e roubo também imputados ao réu não maculam o julgamento com o vício da nulidade. IV - O habeas corpus, ademais, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante nulidade processual seja na sentença condenatória, seja no acórdão que a tenha confirmado. V - Ordem denegada (Brasil, 2010).

<sup>2</sup> Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Convém acrescentar que o texto constitucional não proíbe que uma alteração da legislação ordinária transfira outros delitos para o Tribunal Popular, o que seria interessante, como nos casos de crimes políticos, corrupção, economia popular etc. O que o dispositivo proíbe é retirar do júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Da Silva; Ferreira, 2021).

Ressalta-se, ainda, que, mesmo se tratando de homicídio, aborto, infanticídio ou induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, nem sempre o respectivo julgamento caberá ao Tribunal do Júri. Isto ocorre com relação às autoridades que têm foro por prerrogativa de função previsto na Constituição da República Federativa (Brasil, 1988).

A exceção aplica-se, por exemplo, ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República, ao Procurador-Geral da República, que serão julgados por crimes dolosos contra a vida pelo STF (CF, art. 102, I, alínea “b”)<sup>3</sup>; aos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, aos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do DF, aos membros dos Tribunais Regionais Federais, que por crimes comuns serão julgados pelo STJ (CF, art. 105, I, alínea “a”)<sup>4</sup>, entre outras autoridades (Brasil, 1988).

As Constituições Estaduais também poderão estabelecer foro por prerrogativa de função que faça exceção à competência do júri, desde que os agentes privilegiados com o foro especial pela Constituição Estadual correspondam àqueles que a Constituição da República concede o benefício - por exemplo, como a CF prevê foro por prerrogativa de função para os Deputados Federais, as Constituições Estaduais poderão prever para os Deputados Estaduais também (Lima, 2020).

Se não houver tal correspondência, a competência do Tribunal do Júri prevalece sobre a prevista na Constituição Estadual, como pacificou o STF no verbete

---

<sup>3</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

<sup>4</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

da Súmula no 721: “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual”. Seria o caso, por exemplo, da Constituição Estadual prever foro privilegiado para os delegados da Polícia Civil, quando a CRFB/88 não prevê regra análoga para os delegados da Polícia Federal.

Ademais, importante fazer menção que, por estar inserido no artigo 5º da CRFB/88, o Tribunal do Júri possui *status* de cláusula pétrea, isto significa que não pode ser abolido, nem mesmo por Emenda Constitucional (Capez, 2023). Aliás, cumpre mencionar que o principal objetivo é impedir inovações e/ou intervenções em assuntos de grande relevância para a cidadania, razão pela qual foi garantido ao cidadão o “juízo por seus iguais”, para, assim, se defender das arbitrariedades dos representantes do poder, caracterizando-o como uma instituição democrática, que permite a participação do povo no Poder Judiciário (Capez, 2023).

Conforme observações de Nucci sobre o assunto, embora existam posições que sustentam que a competência seja fixa, não há razão plausível para tal interpretação, vez que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles (Nucci, 2016).

Com isso, é possível concluir que a cláusula pétrea no direito brasileiro, impossível de ser alterada pelo Poder Constituinte Reformador, não sofreria nenhum abalo, caso a competência do júri fosse ampliada, pois a missão é impedir o seu esvaziamento (Nucci, 2016).

Oportuno também adentrar na questão de que, assim como todas as matérias do direito, o júri também possui seus princípios basilares, constitucionalmente previstos, como acima pontuado. Tais princípios, ao tempo que são aclamados por parte da doutrina, também são alvo de severas críticas. Chaves alerta que a “interpretação do júri não se harmoniza com a unidade constitucional, mas sim [...] fortalece o sistema inquisitivo reforçado pela íntima convicção” (Chaves, 2015, p. 303). Assim, buscando compreender a fonte do instituto, cumpre traçar, mesmo que sucintamente, a conceituação desses princípios.

No que diz respeito à plenitude de defesa, no Tribunal do Júri a defesa não deve ser apenas ampla, com todos os meios e recursos que a instrumentalizem, é preciso que também seja plena, no sentido de ser eficiente, não precisando se restringir a uma atuação somente técnica, podendo também utilizar-se de argumentações extrajudiciais. A consequência prática da não observância desse

princípio é a dissolução do Conselho de Sentença, conforme disciplina o art. 497, V do CPP (Capez, 2022).

Távora e Alencar (2013, p. 826), ao tratarem sobre o referido princípio, ensinam:

A plenitude de defesa revela uma dupla faceta, afinal, a defesa está dividida em técnica e autodefesa. A primeira, de natureza obrigatória, é exercida por um profissional habilitado, ao passo que a última é uma faculdade do imputado, que pode efetivamente trazer a sua versão dos fatos, ou valer-se do direito ao silêncio. Prevalece no júri a possibilidade não só da utilização de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados [...] (Távora; Alencar, 2013, p. 826).

Para Charley Teixeira Chaves (2015, p. 354), o princípio da plenitude de defesa decorre de dois pontos: o receio do legislador quanto ao veredicto não fundamentado pelos jurados e quanto à prescindibilidade do conhecimento técnico-jurídico. De acordo com o autor, a previsão constitucional da plenitude de defesa constitui-se em uma tentativa de fortalecer a defesa, visto que os jurados leigos que não fundamentam as decisões são facilmente convencidos por teses e argumentos falaciosos (Chaves, 2015).

No mesmo sentido se posiciona Alves (2015), ao afirmar que na maioria das vezes o convencimento do julgador leigo não é construído com base nos fundamentos jurídicos debatidos em plenário, mas sim em emoções que percorrem o meio social.

Oportuno pontuar que, a plenitude da defesa, por si só, não pode ser considerada danosa, mas também não se desconhece que ela somente se faz necessária para tentar compensar o despreparo dos jurados, de modo que, em última análise, é usada como principal arma para induzir os responsáveis pelo veredicto, criando, por vezes, estratégias para uma decisão injusta (Alves, 2015).

No que tange ao sigilo de votações, Capez (2022) entende que se trata de um princípio informador específico do Júri, ao qual não é aplicado o disposto no art. 93, IX, da CF<sup>5</sup>, que trata da publicidade das decisões do Poder Judiciário.

---

<sup>5</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A procedimentalização desse princípio tem previsão legal no art. 468 do Código de Processo Penal, o qual preceitua que “[...] o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo sete delas a palavra sim, sete a palavra não” (Brasil, 1941).

Nota-se que o sigilo das votações impõe o dever de silêncio, a chamada regra da incomunicabilidade entre os jurados, visando impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e na decisão dos demais. Dessa forma, aos olhos da lei, estaria melhor preservada a pluralidade da decisão (Capez, 2022).

Entretanto, é de se pontuar que o referido princípio é utilizado para justificar a falta de fundamentação dos veredictos proferidos pelos jurados, fato que constitui um entrave para julgamentos adequados ao modelo constitucional da ação penal, uma vez que a CRFB/88 defende o devido processo legal como o instrumento na busca da justiça.

Ao se permitir que o voto não seja justificado, são abertos caminhos para o cometimento de injustiças. O jurado leigo, ao votar simplesmente “sim” ou “não”, não demonstra que realmente compreendeu os debates ou o Tribunal num todo, assim como não indica quais as provas produzidas foram eficazes na tomada da sua decisão (Chaves, 2015).

Para o constitucionalista Lênio Streck (2001, p. 173), “o modelo de Estado Democrático de Direito, garantista e secularizado, dificilmente poderá continuar a conviver com julgamentos nos quais não haja a devida justificação”.

A compreensão de Rangel (2015) sobre o assunto também revela-se importante, na medida em que coloca em discussão a (in)constitucionalidade dos veredictos sem fundamentação. Para o autor, a previsão legal do art. 93, inciso IX da CRFB/88, nada resolve, pois prevê a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade, objetivando a transparência dos atos do poder público, se os juristas aceitam a íntima convicção instituída no procedimento do tribunal do júri.

No que diz respeito ao princípio da soberania dos veredictos tem-se a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Contudo, trata-se de princípio relativo, pois, quando houver apelação<sup>6</sup>, o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo júri (Lima, 2020).

---

<sup>6</sup> Conforme alíneas do art. 593, inciso III, do CPP, caberá apelação das decisões do júri quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia, for a sentença do juiz presidente contrárias à lei expressa ou à decisão

Ao escrever sobre o tema, Nucci (2015, p. 449) lembra que “os princípios não são absolutos, o que resulta na necessidade de composição entre eles, principalmente os princípios constitucionais”. Em razão disso, tanto o princípio da soberania dos veredictos, quanto o princípio do duplo grau de jurisdição, devem ser analisados/interpretados de forma que não colidam, ou seja, harmonicamente.

Por oportuno, na revisão criminal a mitigação desse princípio é ainda maior, vez que o réu condenado definitivamente pode ser absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, ou seja, a modificação direta do mérito da decisão do corpo de jurados (Brasileiro, 2015).

Exposta a previsão constitucional do tribunal do júri, seus princípios e principais características, pode-se concluir que a Constituição o reconheceu como um dos direitos e garantias fundamentais, atribuindo ao legislador infraconstitucional a tarefa de estruturá-lo, conforme se verá a seguir.

## 2.2 O FUNCIONAMENTO PROCESSUAL

Como dito anteriormente, o Tribunal do Júri obedece um procedimento especial, dividido em duas fases, razão pela qual é chamado de rito bifásico: *judicium accusationis* ou sumário de culpa e *judicium causae* ou juízo da causa. A primeira fase abrange os atos processuais praticados desde o recebimento da denúncia até a pronúncia; e a segunda fase, compreende os atos situados entre a pronúncia e o julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri (Avena, 2023).

A fase do sumário de culpa possui muita semelhança com o rito ordinário do processo penal comum, visto que é realizada pelo juiz singular, o qual fica responsável pelo juízo de admissibilidade da acusação, verificando a existência, ou não, de crime doloso contra a vida (Capez, 2023).

Nesse andar, relevante mencionar a posição adotada pelo STJ, no sentido de que o juiz não poderá pronunciar o acusado com base nos elementos informativos do inquérito policial e com base em depoimentos indiretos que não se confirmarem no curso do processo, justamente para preservar o próprio acusado, de modo que não seja julgado por um Conselho de Sentença leigo se não existirem provas cabais da prática ou participação no fato (REsp. 1.932.774, 2021).

---

dos jurados, houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança ou for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Para Norberto Avena, a necessidade da observância do rito bifásico nos crimes submetidos ao júri se dá pelo seguinte motivo:

[...] o julgamento popular, na medida em que expõe o réu perante a sociedade, envolve um grave constrangimento. Sendo assim, no Estado Democrático de Direito, sob pena de se ter um constrangimento ilegal, não se pode colocar o indivíduo no banco dos réus quando não haja, por exemplo, o mínimo de elementos apontando que tenha ele praticado o fato, ou quando evidente a licitude de seu agir (Avena, 2023, p. 801).

Nessa linha de raciocínio, nota-se que o processo inicia com o oferecimento da denúncia ou da queixa. Conforme dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, tanto na denúncia como na queixa devem estar presentes a narrativa detalhada dos fatos criminosos, todas as suas circunstâncias; qualificação do acusado; classificação do crime, e as testemunhas que se pretende ouvir (Brasil, 1941).

Nos moldes dos artigos 406, 407 e 408 do CPP, se recebida a denúncia ou a queixa, o juiz determinará a citação do acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação por escrito. Na peça, o acusado poderá se defender, alegando tudo que for do seu interesse, arguindo preliminares, juntando documentos e justificações, especificando quais provas pretende produzir e arrolando até oito testemunhas. Caso o acusado não o fizer, será nomeado defensor para tanto, o qual deverá fazer no mesmo prazo. Ademais, na hipótese de não ser encontrado o acusado, este será citado por edital, no prazo de 15 dias, suspendendo-se o prazo até que o acusado ou seu defensor constituído compareçam pessoalmente em juízo (Brasil, 1941).

Apresentada a defesa, o juiz ouvirá, no prazo de 5 dias, o Ministério Público ou o querelante sobre as preliminares e documentos juntados aos autos, nos exatos termos dos artigos 409 e 410 do CPP. Após isso, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, na qual haverá a inquirição das testemunhas e a realização de todas as diligências requeridas pela acusação e pela defesa, no prazo de 10 dias corridos (Brasil, 1941).

Conforme disposição legal do artigo 411 do CPP, na audiência de instrução será ouvida a vítima, se possível, após serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como possíveis peritos. Ao final, realizar-se-á o interrogatório do acusado. Cumpre mencionar que, tanto à acusação, quanto à defesa, se destinará o prazo de 20 minutos para a apresentação alegações finais, podendo o

prazo ser prorrogado por mais 10 minutos. Havendo mais de um acusado, o prazo será individual. Existindo assistente de acusação, será concedido o prazo de 10 minutos para manifestação, acrescendo o mesmo prazo para a defesa. No final dos debates orais, será concedido o prazo de 10 dias para o juiz proferir decisão, nos ditames do artigo 412 do CPP (Brasil, 1941).

Entretanto, frisa-se que, na prática, o procedimento não ocorre com a celeridade demonstrada, vez que, diante das inúmeras demandas, torna-se impossível ao magistrado cumprir os prazos estabelecidos na lei processual penal.

Em prosseguimento, a decisão prolatada pelo juiz decidirá pela pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Para que ocorra a pronúncia, prevista no artigo 413 do CPP, o juiz deverá ter se convencido da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria e participação e, somente, após isso, poderá pronunciar o acusado, limitando a decisão fundamentada com base nesses elementos (Brasil, 1941).

A impronúncia, por sua vez, ocorrerá quando o juiz não se convencer da materialidade do fato e/ou da existência de indícios suficientes de autoria/participação do acusado no delito, devendo, nesse caso, fundamentar sua decisão com base no artigo 414 do CPP. Consigne-se que a decisão de impronúncia não faz coisa julgada material. Nesse sentido, é o entendimento de Alexandre Cebrian e Victor Eduardo Rios Gonçalves:

Como não se trata de decisão sobre o mérito da pretensão punitiva, a impronúncia não faz coisa julgada material, mas apenas formal. Assim, uma vez prolatada a decisão de impronúncia, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova (art. 414, parágrafo único, do CPP), desde que não se tenha operado causa extintiva da punibilidade (prescrição, morte do réu etc.) (Gonçalves; Rios, 2016, p. 627).

Sendo assim, caso o juiz profira decisão de impronúncia e na peça acusatória conter crimes conexos, este deverá remeter o processo ao juízo competente para posterior deliberação. Ainda, contra a decisão de impronúncia é cabível o recurso de apelação, previsto no artigo 416 do CPP (Brasil, 1941).

O acusado também poderá ser absolvido sumariamente, desde que presente algum dos requisitos do artigo 415 do CPP:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I - provada a inexistência do fato;  
 II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato;  
 III - o fato não constituir infração penal;  
 IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.  
 Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ± Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva (Brasil, 1941).

Dessa maneira, será do juiz togado a competência para julgar o mérito nas hipóteses de absolvição sumária e, quanto aos crimes conexos, serão remetidos ao juiz competente. Eugênio Pacelli discorre que:

Assim, e por exemplo, quando resultar provado da instrução criminal ter o agente praticado o fato acobertado por quaisquer das causas excludentes da criminalidade, poderia ser perigoso o encaminhamento da matéria ao Conselho de Sentença. Os riscos de uma condenação obtida mais pela excelência da performance pessoal do responsável pela acusação que pelo exame sereno e cuidadoso dos fatos não valem a preservação, a qualquer custo, da competência do Tribunal do Júri (Pacelli, 2021, p. 908).

A última alternativa é a desclassificação, prevista no artigo 419 do CPP, a qual consiste na alteração jurídica do crime, resultando na modificação da competência com remessa do processo ao juízo singular (Brasil, 1941). Fernando Capez frisa que, em caso de desclassificação, [...] o juiz não poderá dizer para qual delito desclassificou, uma vez que estaria invadindo a esfera de competência do juízo monocrático e proferindo um prejulgamento dos fatos. Deverá, então, limitar-se a dizer que não se trata de crime doloso contra a vida (Capez, 2023, p. 234).

Por consectário lógico, somente a decisão de pronúncia será capaz de habilitar o conselho de sentença a julgar o acusado. Nesse sentido, Fernando Capez conceitua a pronúncia como sendo a:

Decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri. [...] Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência (Capez, 2023, p. 234).

Em síntese, caso o juiz decidir pela pronúncia do réu, será dado início à segunda fase, a *judicium causae*, onde ocorrerá o julgamento em plenário. O primeiro

passo da segunda fase é o encaminhamento dos autos para o juiz presidente<sup>7</sup>, que intimará as partes para, no prazo de 05 dias, apresentar rol de testemunhas (sendo permitidas no máximo 05 pessoas), que irão depor na sessão em plenário (Brasil, 1941).

Após, o juiz presidente fará o saneamento do processo, ordenando diligências pertinentes para sanar qualquer nulidade ou de interesse ao julgamento da causa, feito isso, será encaminhado relatório com o resumo do processo, para posterior inclusão na pauta da reunião do Tribunal do Júri (artigo 423, incisos I e II do CPP).

Finalmente, o art. 447 do CPP prevê a composição do Tribunal do Júri, que possui seguinte organização: composto por 01 juiz togado (denominado juiz presidente, como acima referido) e 25 jurados leigos, dos quais, 7 serão sorteados para compor o conselho de sentença. Sobre a função dos jurados, Capez (2016), discorre que se trata se um serviço obrigatório e que o jurado recrutado será investido na jurisdição de forma transitória.

O legislador atribuiu a tarefa de reunir a quantidade de jurados ao juiz presidente, estabelecendo que este deverá elaborar, anualmente, uma lista geral dos jurados que irão funcionar no ano seguinte. Campos (2024) frisa que a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado (art. 425, § 2º, do CPP) é requisitada às autoridades locais, como as associações civis e instituições de ensino.

A teor do artigo 463 do CPP, para que sejam instalados os trabalhos, deverão comparecer no mínimo 15 jurados. Uma vez instalada a sessão, os jurados não poderão se comunicar entre si, tampouco manifestar suas crenças e opiniões pessoais relativas ao processo, sob pena de exclusão e multa (§1º do artigo 466 do CPP). Formado o conselho de sentença, os jurados farão o juramento previsto no art. 472 do CPP, recebendo, logo após, cópia da decisão de pronúncia e relatório do processo, para então ser iniciada a instrução (Brasil, 1941).

---

<sup>7</sup> A identidade física do juiz é prevista como regra geral no processo penal (art. 399, § 2º, do CPP), aplicando-se, como não poderia deixar de ser, também à fase do julgamento da causa pelo Tribunal do Júri. Não é possível a substituição de juiz presidente, no meio dos trabalhos em plenário, por outro juiz; se tal ocorrer, parece-nos ser caso de nulidade do julgamento. Caso o juiz tenha efetivamente que ausentar-se (morte em família, mal súbito etc.), deverá ser dissolvido o Conselho de Sentença, designando-se outra data para a realização de nova sessão. No entanto, se ainda não iniciada a instrução, seria possível a substituição de juiz presidente por outro, porque não estaria presente, ainda, a imediatidade do juiz com a prova, razão de ser do princípio da identidade física do juiz: quem melhor conhece a prova, por ter tido contato pessoal com sua produção, pode, com mais acerto, julgar (Campos, 2015, p. 359).

Realizada a instrução, terá a palavra o Ministério Público que fará a acusação nos limites da pronúncia, sendo oportunizado ao assistente de acusação falar depois do órgão ministerial. Tratando-se de ação penal privada, falará primeiro o querelante, e, na sequência, o Ministério Público. Após, a defesa será instada a falar. Ainda, poderá a acusação replicar, treplicar e reinquirir testemunha ouvida em plenário. Consoante dispõe artigo 477 do CPP, acusação e defesa possuirão uma hora e meia para manifestação, uma hora para réplica e “outro tanto” para tréplica (Capez, 2023).

Após o encerramento dos debates, serão formulados os quesitos, nos moldes do artigo 483 do CPP, os quais serão respondidos de forma clara e precisa, sendo lidos, em seguida, pelo juiz, que prolatará a sentença (Brasil, 1941).

Em tempo, mostra-se relevante mencionar a questão do desaforamento, previsto no artigo 427 do CPP. Nas palavras de Walfredo Cunha Campos, o desaforamento é a [...] transferência do julgamento de um crime doloso contra a vida pelo Tribunal do Júri, da comarca onde se consumou, para outra, com jurados dessa última, derogando-se a regra geral de competência do art. 70 do CPP (Campos, 2015, p. 426).

Tal transferência se dá [...] em razão de interesse da ordem pública, por haver suspeita de parcialidade dos juízes leigos, por existir risco à segurança pessoal do acusado (Campos, 2015, p. 426), ou, em casos de comprovado excesso de prazo, nos termos dos arts. 427 e 428 do CPP.

Aliás, cumpre referir que a competência para decidir sobre o desaforamento é do juízo *ad quem*, de modo que em hipótese alguma o juiz que conduz o feito decidirá sobre o referido instituto. Além do exposto, segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, é pacífico o entendimento de que o desaforamento não gera ofensa ao princípio do juiz natural, vez que se trata de uma medida excepcional, utilizada de forma genérica para todos os réus (Nucci, 2015).

No entanto, José Ruy Borges Pereira alerta sobre essa ressalva. Na visão do autor, o desaforamento só deve existir nos casos em que seja comprovada a real necessidade, pois “[...] o Princípio do Juiz Natural é garantia constitucional do acusado (art. 5.º, XXXVIII, da CF) e pressuposto para a realização de justiça, não podendo ser abandonado pela simples dificuldade na realização do julgamento na Comarca originalmente competente” (Pereira, 2000 apud Nucci, 2015, s. p.).

Nessa linha de raciocínio, importante fazer menção à problemática nos casos de grande repercussão midiática. Nesses casos, mesmo que o julgamento seja

desaforado para outro local, a condenação é praticamente certa, pois a pressão exposta pela mídia é muito forte. Nesses termos, o instituto do desaforamento possui pouco ou nenhum proveito nos casos de massiva repercussão nacional:

    Todavia, o instituto do desaforamento, largamente utilizado em outros tempos inclusive para afastar o júri de locais onde ele havia sofrido a exploração sensacionalista da mídia, na sociedade pós-moderna, uma sociedade globalizada, sociedade da informação, onde as notícias se espalham rapidamente, como verdadeiros rastilhos de pólvora, num universo que desconhece o conceito de fronteira, o instituto caiu em desuso, não possuindo praticamente nenhuma utilidade quando se trata de exposição pública do crime e do criminoso (De Freitas, 2016, p. 193).

    Este capítulo foi dedicado ao estudo sobre a competência, organização e composição do Tribunal do Júri. A primeira subseção abordou a competência garantida ao tribunal sob a égide da Constituição Federal, pontuando, em seguida, os princípios norteadores e suas principais características e falhas. Na sequência, dissertou-se sobre o procedimento especial bifásico adotado neste modelo de julgamento.

    De uma visão panorâmica, vislumbra-se que o presente capítulo foi responsável pela análise objetiva do estudo, diferente do próximo capítulo, que apresentará uma pesquisa mais subjetiva, vez que pretende-se enfrentar questões como a (in) aptidão dos leigos na composição do corpo de jurados, bem como a dispensa de fundamentação do veredicto pelo conselho de sentença e possível colisão com o princípio da motivação das decisões judiciais prevista no ordenamento jurídico.

### 3. A FORMAÇÃO DO CORPO DE JURADOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Este capítulo é responsável por analisar a formação do Conselho de Sentença, através de uma análise crítica no que tange à falta de conhecimento técnico-jurídico dos jurados e como essa incapacitação pode prejudicar o julgamento em plenário.

Por conseguinte, verificou-se a problemática da dispensa de fundamentação do veredicto pelo corpo de jurados e a incoerência com o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

#### 3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A (IN) APTIDÃO DOS LEIGOS NA COMPOSIÇÃO DO CORPO DE JURADOS

Inobstante o Tribunal do júri seja considerado um dos maiores institutos democráticos, que possibilita a participação popular no Poder Judiciário, muitas são as críticas apontadas pela Doutrina quanto à inaptidão dos jurados leigos e a grande influência destes aos fatores extrajurídicos.

Sobre a questão democrática vinculada ao instituto, o autor Aury Lopes Jr, pontua que “democracia é algo muito mais complexo para ser reduzida na sua dimensão meramente formal-representativa”. Para ele, o fato de sete jurados, aleatoriamente escolhidos, participarem de um julgamento é uma leitura bastante reducionista do que seja democracia (Lopes Jr., 2021, s.p.).

O fato de não possuírem conhecimento técnico adequado para decidirem sobre os crimes de maior relevância social, resultando em decisões fundadas na íntima convicção, acaba por gerar um certo desconforto jurídico.

Antes de adentrar na questão central proposta neste capítulo, cumpre frisar que os jurados são pessoas leigas que representam o povo no julgamento em plenário de seus pares, sendo investidos temporariamente de jurisdição. Para que possam prestar o referido serviço de maneira legal, devem cumprir os requisitos previstos no artigo 436 do CPP, quais sejam: a) possuir nacionalidade brasileira, sendo natos ou naturalizados; b) possuir cidadania; c) ser maior de dezoito anos; d) ser pessoa idônea; e) saber ler e escrever, e; f) ser plenamente capaz (Brasil, 1941).

Desse modo, percebe-se que os cidadãos escolhidos para compor o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri não necessitam de maiores qualificações intelectuais, bastando, tão somente, o preenchimento dos requisitos acima elencados. Frise-se

que é esse ponto que chama a atenção dos críticos, vez que os jurados não possuem conhecimento prévio acerca do procedimento, não compreendendo, desse modo, os princípios constitucionais que regem o júri e não possuindo conhecimento mínimo sobre a valoração da prova já produzida no processo. Sobre o assunto, Edmundo de Oliveira ensina que:

[...] o Tribunal do Júri chega a ser a negação da justiça por se entregar aos leigos a difícil e complexa arte de julgar, em conformidade com a ciência da lei e com a técnica de sua ajustada aplicação aos casos concretos (Oliveira, 2013, s.p).

Note-se que, muitas vezes, o que leva o Conselho de Sentença condenar ou absolver o réu não são as provas em si, mas sim o seu convencimento acerca de qual das partes apresentou a melhor a versão dos fatos na sessão plenária. Corroborando com esse entendimento, Nucci expõe que na verdade o Júri constitui uma peça teatral e que prevalece:

A opinião da parte que mais consegue iludir o juiz leigos, com seus argumentos nem sempre jurídicos, mas sobretudo emocionais e falsos. Nas palavras de Carlos Sodi, processualista mexicano, “de fato, o júri foi de nós eliminado a partir de 1929, em consequência de seus retumbantes e indiscutíveis fracassos [...] era um espetáculo, mas não fazia justiça (Nucci, 2015, p. 127).

Ao encontro do exposto, o autor Luis Kircher bem observa a questão ao dizer que, embora o tribunal representativo do povo foi muito importante na época em que o Poder Judiciário era submisso ao soberano e conseguia-se limitar o poder estatal, hoje em dia, com a independência do judiciário, tal instituto perde o seu sentido/credibilidade (Kircher, 2008).

O jurista Aury Lopes Júnior se posiciona no sentido de que essa questão leva à falha dos jurados, vez que a margem de erro ou engano é maior no julgamento realizado por cidadãos que, em sua grande maioria ignoram o direito em debate e a prova da situação fática que norteia o julgamento. Por outro lado, não existem dúvidas de que juízes e tribunais também podem cometer erros, mas para isso existe todo um aparato de garantias e instrumentos limitadores do poder, que reduzem a discricionariedade judicial, a exemplo da necessidade da fundamentação das decisões, que, por sua vez, não existe na esfera do Tribunal do Júri.

É na mesma posição doutrinária do jurista acima mencionado que a presente pesquisa encontra respaldo. Nesse sentido, giza-se que o objetivo não é idolatrar o juiz togado, mas sim de compreender a questão procedimental do instituto a partir de um mínimo de seriedade científica, extremamente necessária para o desempenho do ato de julgar (Lopes Jr., 2014).

Acerca da imprescindibilidade da seriedade científica para o ato de julgar, o autor Lênio Streck aduz que, desde o seu surgimento, essa questão gerou controvérsias no mundo jurídico, não só pela falta de conhecimento técnico do corpo de jurados, mas também pelo fato dos leigos serem facilmente persuadidos com a retórica apresentada durante o julgamento (Streck, 2001). Para o estudioso:

O julgamento proferido pelos jurados não teria *status* de pureza, de cientificidade. Afinal, segundo uma expressiva parcela da dogmática jurídica, os jurados, sendo leigos, julgam segundo o seu senso comum, além de se deixarem influenciar pela fácil retórica (Streck, 2001, p. 96).

O desconhecimento e entendimento de determinadas teses, em que pese a instrução da defesa e da acusação durante a oratória, pode alcançar condenações injustificadas e absolvições ideológicas. Conforme exposto no capítulo anterior, antes da sessão, é entregue aos jurados uma cópia da pronúncia e relatório do processo, visando lhes situar naquele ambiente. Contudo mostra-se lógica a impossibilidade de compreender tamanhas informações em um curto espaço de tempo, sendo certa a decisão baseada na melhor retórica.

É diante da decisão dos jurados serem motivadas pela sua íntima convicção (Brasil, 1988), que os tribunais contam com inúmeros pedidos de anulação da decisão proferida. E, tendo em vista a prevalência do princípio da soberania do veredicto, são poucas as vezes em que a parte solicitante alcança êxito em seu pedido.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO. JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. 1. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. A desconstituição da sentença do Tribunal Popular - na hipótese do artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal - é medida excepcional, somente possível quando, dentro do limite cognitivo que é esperado dos Jurados, inexistir lastro probatório mínimo para sustentar a decisão emanada, em observância a soberania dos veredictos, insculpida no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da**

**Constituição Federal.** Assim que existente vertente probatória de que o réu, em comunhão de vontades e unidade de desígnios com menores de idade, atentou contra a vida da vítima, não há como se desconstituir o veredicto soberano. Não cabe ao Tribunal de Justiça escolher a linha probatória mais adequada por sua ótica. Jurados que podem formar seu convencimento com qualquer elemento de prova existente nos autos, pois os Juízes leigos julgam por sua íntima convicção. Descabida a anulação do julgamento. Afastadas as teses defensivas. 2. QUALIFICADORAS. A exclusão das qualificadoras somente poderá ocorrer se elas se revelaram manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Recurso que dificultou a defesa da vítima: Extraí-se do caderno probatório coligido aos autos, notadamente do depoimento da testemunha ocular do ocorrido, William Roberto, que o ofendido foi atacado de inopino, em inferioridade numérica e desarmado. Qualificadora mantida. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. UNÂNIME (Rio Grande do Sul, 2022).

Todavia, não significa dizer que é impossível que ocorra anulação. Um dos exemplos práticos mais recentes para a afirmação acima é o caso da Boate Kiss, anulado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que identificou quatro causas de nulidade (Vital, 2023).

Em que pese as causas que justificaram a anulação não terem ligação com a questão da falta de conhecimento jurídico dos jurados, nota-se que esse julgamento foi um dos muitos em que a decisão do Conselho já era presumida e que os jurados foram facilmente influenciáveis pelos fatores extrajurídicos, em especial aos fatores emocionais.

Diante disso, tem-se que a grande questão envolvida no caso é o fato de que se atribui soberania aos veredictos proferidos imotivadamente por leigos, sem sequer questionar a complexidade dos casos e a conseqüente validade dessas decisões, legitimando pessoas mais suscetíveis a erros a decidir o futuro de alguém, com base apenas no livre convencimento.

Assim, diante da essência do debate, consegue-se afirmar que a discussão é de especial seriedade e relevância, posto que o que está em jogo é o estado de liberdade do acusado, deliberado por pessoas despreparadas, que decidem o caso com base em seus pré-julgamentos (cite-se, as características físicas, antecedentes, situação econômica do acusado), e não com base no caso concreto (Nucci, 1999).

Embora não se negue o status de *cláusula pétrea* e a conseqüente impossibilidade de extinção do instituto, há de se pontuar que o legislador não impede eventuais modificações para a melhoria do tribunal popular ao assegurar que “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei” (Brasil, 1988). Aury Lopes Jr., ao ser entrevistado sobre o assunto explica que:

Apenas em tese se poderia discutir a extinção do Tribunal do Júri e sua prescindibilidade para o sistema de administração da Justiça; basta considerar que muitos países não contemplam essa forma de julgamento. Contudo, no Brasil, é uma instituição fundada em cláusula pétrea da Constituição, sendo mais relevante debater sua reestruturação a partir do marco constitucional estabelecido pelo art. 5º, XXXVIII. Isto é, assegurando-lhe a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O ponto relevante é que a Constituição deixa uma importante abertura quando prevê que “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei”, então – observados o princípios referidos – podemos e devemos mexer na organização que o CPP dá para o Tribunal do Júri (Lopes Jr., 2021, s.p).

Nesse sentido, destaca-se a Lei nº 11.689/08 que reformou o Código de Processo Penal e introduziu norma que impôs a apuração dos votos por maioria, sem que seja divulgado o quórum total. Antes da reforma processual de 2008 o juiz presidente lia todos os votos, assim, se houvesse uma votação unânime (7 votos sim e 0 votos não) era possível saber o sentido em que os jurados votaram.

Pontua-se que no mesmo ano também fora arquivado o Projeto de Lei n.º 3757/04 iniciado pelo deputado Josué Bengtson, no qual dispusera sobre a obrigatoriedade da preleção de cursos a jurados sorteados. No ponto, considerando que o tema foi alvo de projeto de lei, evidente sua importância legislativa (Brasil, 2004).

A fim de exemplificar, colaciona-se a proposição sugerida pelo Deputado na época, a qual visou acrescentar parágrafo ao art. 427 do CPP:

Art. 1º. O artigo 427, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941), passa a vigorar acrescido de uma §2º, com a seguinte redação:

Art.427 .....

§ 2º. No edital, a que se refere este artigo, será assinalada aos jurados sorteados, data e horário para preleção de curso, de frequência obrigatória, no qual serão ministrados conhecimentos fundamentais sobre suas funções no julgamento, avaliando-se suas condições de saúde, sem prejuízo do disposto nos artigos 429,430 e 437.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação utilizada por Josué na apresentação do referido Projeto de Lei foi a da “necessidade de maiores cuidados no trato com os jurados”. Com um procedimento preparatório para o julgamento, aliado ao ensinamento dos elementos essenciais do rito do júri e o real significado da participação dos leigos, o Deputado concluiu pela “maior credibilidade do Tribunal do Júri, a melhor realização do direito e

até a economia processual, evitando-se ou diminuindo-se o número de anulações e recursos” (Bengtson, 2004). Desta justificação, destaca-se que:

Embora escolhidos, os jurados, entre cidadãos idôneos (art. 436, do CPP), é de se observar que não se submetem eles a qualquer procedimento para avaliá-los, até por consequência do princípio da Democracia do Júri e nelhes é proporcionado qualquer procedimento preparatório para o julgamento.

Ocorre, então, que muitas vezes, por falta de esclarecimentos, o jurado, ao responder aos quesitos se atrapalha, acabando até por absolver, quando pretendia condenar; ou até, por falta de conhecimentos essenciais sobre suas funções, praticar atos que podem invalidar ou tornar suspeito o julgamento (Brasil, 2004).

Em que pese o voto do relator ter sido favorável pela constitucionalidade, juridicidade e a adequada técnica legislativa e, no mérito, ter sido aprovada, a proposta restou arquivada em razão do fim da legislatura de Josué, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>8</sup>.

Ante o exposto, necessário seria o investimento e a maior pesquisa acerca o comportamento dos jurados, tendo em vista que à eles é atribuída a competência para julgamento dos crimes cujo bem jurídico tutelado é o mais importante do nosso ordenamento. À título de exemplo tem-se o chamado “*Criminal Profiling*” inserido na área da psicologia jurídica e que busca trabalhar com o perfil do criminoso, mas que, nesse caso, poderia ser adaptado para analisar os perfis dos jurados (Andreá, et. al., 2020).

Aliado a isso, seria de relevante interesse a criação de uma espécie de núcleo de estudos capaz de orientar e preparar os jurados alistados, visando, com isso evitar surpresas e ensinar conhecimentos básicos acerca do assunto, o que, conseqüentemente, evitaria problemas de interpretação por parte dos leigos.

Vale ressaltar que os jurados não precisam ser bacharéis em direito para estarem aptos a julgar; mas ter, no mínimo, algum conhecimento prévio sobre o

---

<sup>8</sup> Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV – de iniciativa popular;

V – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador- -Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

instituto seria essencial para buscar o ideal democrático objetivado pelo legislador. Aliás, com a inovação apontada, também seria possível a motivação dos veredictos, questão que será pontualmente abordada no próximo subtítulo.

### 3.2 A DISPENSA DE FUNDAMENTAÇÃO DO VEREDICTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA E A COLISÃO COM O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Conforme fora detalhado no tópico anterior, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença é feita apenas com cédulas, através das quais os jurados respondem “*sim*” ou “*não*” aos quesitos apresentados. Isso se dá em razão da dispensa de fundamentação do veredicto, objeto de estudo do presente capítulo.

No ponto, cumpre frisar que, embora seja garantida constitucionalmente a competência do julgamento dos crimes contra a vida ao tribunal do júri, bem como a soberania do veredicto, não basta consagrá-los sem questionar outras garantias como, a dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, que, por sua vez, acabam sendo ignoradas diante da dispensa de fundamentação das decisões.

Além das críticas apontadas em razão da falta de conhecimento técnico-jurídico dos jurados leigos, outro ponto destacado pelos doutrinadores é a dispensa de fundamentação do veredicto aqui estudada. Como já explanado, no âmbito do Tribunal do Júri rege o sistema da íntima convicção, o que explica as decisões imotivadas dos jurados. Para Paulo Rangel, os jurados não precisam [...] fundamentar sua decisão e, muito menos, obedecer ao critério de avaliação das provas. A intuição da verdade adquire grande prestígio (Rangel, 2015).

Desse modo, no instituto analisado as decisões dos julgadores populares carecem de qualquer fundamentação jurídica, ao contrário do que é exigido pela Constituição Federal, em seu art. 93, IX, aos juízes togados. Veja-se:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Brasil, 1988).

Diante dessa constatação, pode-se verificar que o atual sistema de votos do Conselho de Sentença não poderia ser válido perante a Constituição Federal de 1988, vez que representaria uma clara violação ao princípio da motivação das decisões judiciais (Martins et. al., 2012).

A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais deve ser compreendida como uma das garantias do cidadão vinculada ao próprio conceito de Estado Democrático de Direito. Aury Lopes Júnior aponta que o objetivo das motivações dos pronunciamentos está no “controle da racionalidade da decisão judicial”, vez que o poder não deve ser legitimado só pela autoridade, mas, principalmente, pelo saber jurídico (Lopes Jr., 2010, p. 210).

Por outro lado, os artigos 472 e 486 do CPP explicitam o princípio do julgamento pela íntima convicção e a dispensa da fundamentação do veredicto pelos jurados, uma vez que estes recebem apenas cédulas contendo as alternativas ‘sim’ e ‘não’. *In verbis*:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a **proferir vossa decisão de acordo com a vossa consciência** e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.

Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, **contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não** (grifou-se).

Ao passo que a Constituição Federal assegura ao acusado a fundamentação de toda e qualquer decisão judicial em razão da transparência dos atos do Estado, não pode a lei processual penal adquirir maior validade em relação à Carta Magna. Do contrário, estaria se dando mais relevância à lei infra constitucional do que para a própria Constituição (Rangel, 2015).

Os doutrinadores responsáveis pela obra Tratado de Direito Constitucional ressaltam a importância do princípio da motivação das decisões judiciais para o ideal funcionamento de um Estado Democrático de Direito:

Por que a Constituição exige, sob pena de nulidade, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas todas as decisões? Por que as leis processuais impõem ao juiz o dever de fundamentar a sentença, ainda que sucintamente? Pela simples razão de

que, à míngua de justificação, todo ato decisório tem-se por ilegítimo, objetivamente inválido e incompatível com a ideia do Direito como instrumento de ordenação justa e racional da convivência humana. Nessa linha é de todo oportuna a observação de Francesca Martí, a nos dizer que no atual estágio jurídico é a motivação que assegura racionalidade e, com isto, mais segurança às decisões. (...) Em conclusão, neste ponto, a exigência de motivação, que se impõe ao intérprete aplicador do Direito, é condição de legitimidade e de eficácia do seu labor hermenêutico, cujo resultado só se tornará coletivamente vinculante se obtiver o consenso social, que, no caso, funcionará, se não como prova, pelo menos como sintoma de racionalidade (Martins, et. al., 2012, p. 196-197).

No processo penal hodierno, refuta-se a fundamentação genérica e, cada vez mais, valoriza-se a motivação concreta. Trata-se de um dever do magistrado, para evitar os abusos, mas, principalmente, para que o acusado tenha conhecimento do motivo pelo qual fora condenado (Demercian, 2010).

Por sua vez, os sete julgadores populares, sem motivar seu convencimento, podem, secretamente, condenar e absolver os acusados de crimes dolosos contra a vida. Em outros ditames, tanto o denunciado quanto a sociedade ficam sem saber as razões que inspiraram os veredictos, absolutórios ou condenatórios. Nas palavras de Francesco Carnelutti “quando se trata de absolver ou condenar um imputado, não basta que o juiz diga sim ou não, mas que acrescente porque chegou à conclusão de sim ou não” (Carnelutti, 2004, p. 115).

Ao longo da história, o princípio da íntima convicção emergiu como uma alternativa aos sistemas de valoração de provas pré-existentes, como o modelo de prova tarifada ou tabelada. Esse princípio marcou uma ruptura com as restrições impostas por esses sistemas anteriores, ao mesmo tempo em que introduziu um novo paradigma, concedendo ao julgador total liberdade para avaliar as provas sem a obrigação de justificar sua decisão (Lopes Jr., 2016).

Na época, esse sistema foi criado com o objetivo de abandonar o positivismo da prova tarifada, mas acabou gerando um excesso de discricionariedade do julgamento, tendo que ser substituído, alguns anos depois, por um sistema de valoração de provas, que exigia que os juízes apurassem todas as provas produzidas e justificassem a decisão final (Lopes Jr., 2016).

Contudo, como analisado anteriormente, é possível observar que o Tribunal do Júri brasileiro ainda funciona de acordo com a lógica ultrapassada do princípio da íntima convicção, resultando em decisões infundadas e, não raras vezes, injustas.

Outro autor que abraçou a questão ora discutida foi o Dr. em Direito André Leonardo Copetti Santos, que, em seu artigo “Sistema Penal e Violência”, posicionou-se no sentido antidemocrático das decisões proferidas no júri:

Como sustentação da tese aqui exposta impõe-se afirmar que no estágio de desenvolvimento civilizatório em que nos encontramos, não é possível conceber-se que se considere democrática uma sociedade que possua uma instituição de natureza penal que imponha decisões sem qualquer espécie de fundamentação, como as prolatadas pelo Tribunal do Júri (Santos, 2011, p. 41).

Santos afirma que o sistema adotado no Tribunal do Júri representa “a mais radical manifestação de um solipsismo<sup>9</sup> decisório totalmente autoritário”, estando totalmente ao contrário do que preza um modelo constitucionalizado de sociedade, Estado e Direito (Santos, 2011, p. 44).

O autor finaliza a sua crítica ao Tribunal do Júri se posicionando, de acordo com Aury Lopes Jr., a favor da reforma do instituto, no que se refere ao modo em que se dão as decisões do conselho de sentença, vez que faz-se necessária uma leitura crítica desse sistema decisório, sob pena da sociedade permanecer sujeita “às decisões de uma instituição com aparências democráticas, mas com uma força profundamente autoritária” (Santos, 2011, p. 42).

De outro prisma, parece lógico que a ausência de fundamentação se justifica por uma razão prática, posto que os jurados não possuem formação jurídica para sentenciar. Questiona-se, como esperar que leigos apontem excludentes de ilicitude, e a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente, por exemplo.

Contudo, inexistem motivos para garantir a participação ativa do acusado, juntamente de uma defesa competente, cujo resultado indique uma possível absolvição, se os jurados não estão obrigados a permanecer vinculados à lógica dos autos. Não se mostra plausível imaginar que, apenas pelo fato dos jurados serem cidadãos leigos estão desautorizados a cumprir a legislação vigente para fazer justiça. Nesse sentido, a justiça não pode se basear apenas na persuasão de jurados e invalidar todo um aparato legal (Santos, 2011).

---

<sup>9</sup> Do latim *solus*, só, e *ipse*, ele mesmo. Termo de sentido negativo, e até mesmo pejorativo, designando o isolamento da consciência individual em si mesma, tanto em relação ao mundo externo quanto em relação a outras consciências; é considerado como consequência do idealismo radical. Pode-se dizer que a certeza do *cogito* cartesiano leva ao solipsismo, que só é superado apelando-se para a existência de Deus. (Dicionário de Filosofia Online, disponível em: <https://sites.google.com/view/sbgdicionariodefilosofia/solipsismo?authuser=0>. Acesso em 19 de maio de 2024.

Sobre a temática em questão, recentemente fora publicada uma reportagem realizada pelo ConJur (2021), na qual os entrevistadores questionaram os autores Aury Lopes Jr e Lênio Streck sobre a “possibilidade de se exigir fundamentação dos votos de jurados que não possuem formação jurídica e se essa fundamentação não seria uma tentativa de tornar técnico um julgamento que não tem como ser técnico, já que feito por leigos”, tendo estes respondido o seguinte:

Lênio Streck – Como o júri é pétreo, temos de tentar reduzir danos. É possível aferir o caso concreto a partir dos quesitos bem elaborados. Jurado não pode negar a lei da gravidade.

Aury Lopes Jr. - De forma alguma. Ele faria uma sucinta exposição dos elementos de convicção para afirmar provados ou não provados os fatos imputados. É motivação fática, não técnico-jurídica. É interessante como a crítica à nossa exigência de fundamentação parte de setores doutrinários e de atores judiciários que defendem ferrenhamente a instituição do júri. O paradoxo está no fato de que eles acabam por estabelecer uma distribuição seletiva da capacidade dos jurados, ou seja, ao mesmo tempo em que idolatram os julgadores leigos, lhes atribuem uma absoluta incapacidade de justificar e explicar o porquê da decisão! Isso não é nada respeitoso em relação ao cidadão jurado que eles tanto prezam. Portanto, sejamos coerentes: ou se reconhece a incapacidade de os jurados decidirem e se acaba com o júri ou se lhes atribui aptidão para julgar e se respeita sua capacidade de fundamentar minimamente a decisão. Sejamos coerentes. Se estão aptos volitiva e intelectualmente para julgar, também o devem estar para legitimar suas decisões através da exposição dos motivos que os levaram a decidir de uma forma ou de outra. Nossa proposta, a exemplo do sistema espanhol e outros, é um espaço para os jurados dizerem por que e com base no que estão dizendo sim ou não para o quesito.

Ao serem indagados sobre a viabilidade da reforma legal do instituto e se essa seria uma boa saída, os autores responderam que:

Lenio Streck — É a única saída. Em nenhum lugar a Constituição diz que o júri está dispensado de fundamentação. E tampouco fala em íntima convicção. O que é íntima convicção? É o jurado poder decidir de qualquer modo. Basta dizer sim ou não. E como saber o que está no seu íntimo? Impossível. Como é o júri hoje, ninguém pode se queixar de absolvições absurdas ou até mesmo de condenações bizarras. A diferença é que contra a condenação é possível recorrer, apesar do fato de que se o júri condenar duas vezes por bizarrice, o resultado valerá. Não cabe recurso pelo mesmo motivo.

Aury Lopes Jr. — É viável e necessária. Em pleno século 21, não mais se pode conceber, por exemplo, o decisionismo autorizado e praticado no Tribunal do Júri. Outra questão crucial é: a prova deve ser produzida em plenário, na frente dos jurados. Não se deveria admitir o faz de contas, bastante comum no Brasil, de os jurados decidirem apenas com base no debate, leitura de peças e eventual interrogatório em plenário. Isso é um absurdo. Toda prova deveria ser produzida em plenário, ainda que, para isso, o júri se prolongasse por dias. É o preço a ser pago para ter um sistema efetivo de Justiça. Inclusive, como se faz na Espanha, os jurados deveriam ser remunerados, pois estão deixando de trabalhar por dias ou até semanas,

dependendo da complexidade. Também deveríamos ter um tipo penal específico de homicídio relacionado ao tráfico de drogas, não como um crime doloso contra a vida, mas qualificado pelo resultado e não mais julgado pelo júri. Isso tem entulhado as varas e desvirtuado o próprio fundamento da existência do júri no Brasil.

Notadamente, a solução dada pelos autores baseia-se no sistema adotado em alguns países da Europa e da América Latina, nos quais o problema já fora superado. Mesmo que se admita que falar em direito comparado é uma proposta sensível, é preciso olhar para as experiências daqueles sistemas, para que seja possível repensar em uma eventual mudança da lei processual penal (Streck, 2021).

Ainda, conforme se observa da sugestão dada pelo advogado Aury, nunca foi esperado do jurado que este apresentasse justificativa elaborada e complexa sobre o seu voto, mas sim algo simples por meio do qual se possa saber o porquê ele está decidindo daquela maneira.

Assim, constata-se que o dever de fundamentação das decisões ocupa um lugar privilegiado no modo como se analisa as garantias processuais penais em um Estado Democrático de Direito. Deve-se, portanto, admitir que o princípio da íntima convicção não se sobrepõe aos demais princípios, sobretudo quando se é discutida a liberdade de alguém. Em todos os processos, mas especialmente no Tribunal do Júri, deve ser preocupação do Estado eliminar as possibilidades de erros e buscar pela verdade real, através de um julgamento pautado no contraditório, na análise dos fatos e das provas, de modo que a íntima convicção não supere as demais garantias.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, inegável a relevância da instituição do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro. Como demonstrado nos primeiros capítulos, este tribunal é visto como um dos maiores e mais importantes exemplos de participação do povo no Poder Judiciário, vez que composto exclusivamente por pessoas comuns, leia-se, leigos.

Conforme prevê a Constituição Federal, o Tribunal do Júri possui atuação restrita, podendo julgar, tão somente, os crimes dolosos contra a vida, ou seja, o bem jurídico mais importante tutelado pelo Direito Penal. Justamente por este motivo que o instituto demanda um sério debate sobre seu funcionamento, o qual, infelizmente, não tem sido feito na frequência em que merecia.

Todavia, existem alguns doutrinadores que debruçaram seus estudos e pesquisas sobre o tribunal, questionando pontos até então incontroversas pela maioria dos autores penais processualistas. Em razão disso, começou-se a pôr em pauta o ideal democrático do Tribunal do Júri, com base em duas principais críticas, aqui estudadas: a composição do corpo de jurados formada exclusivamente por leigos e sua (in) aptidão e a dispensa da fundamentação do veredicto exigida nas demais decisões processuais.

De modo a resgatar o contexto da pesquisa, cumpre frisar que o presente trabalho de curso tratou sobre o Tribunal do Júri, tendo como delimitação temática a análise crítica acerca da formação do corpo de jurados e a dispensa de fundamentação do veredicto, diante da inexistência de conhecimento técnico-jurídico e do julgamento pautado na íntima convicção. O objetivo geral do trabalho era o de compreender o Tribunal do Júri nos seus moldes atuais, levando em consideração o vazio jurisdicional e as consequências ocasionadas pela falta de técnica jurídica dos julgadores e pela dispensa de fundamentação do veredicto.

Justo por isso, o trabalho foi organizado em três capítulos. No primeiro capítulo estudou-se os aspectos gerais do Tribunal do Júri no mundo e a formação/desenvolvimento histórico do instituto na República Federativa do Brasil. No segundo capítulo, pesquisou-se sobre a competência garantida pela Constituição Federal e os seus princípios norteadores, bem como a sua organização, composição e o procedimento bifásico. No terceiro capítulo, por sua vez, analisou-se, através de

um olhar crítico, a formação do conselho de sentença composto somente por jurados leigos e o comprometimento de sua decisão pelo desconhecimento da lei e pela falta de técnica, bem como analisou-se a dispensa de fundamentação do veredicto e a sua colisão com o princípio da motivação das decisões judiciais constitucionalmente previsto.

Por sua vez, o questionamento que norteou a investigação foi o seguinte: de que modo a falta de conhecimento técnico-jurídico dos jurados, aliado às suas decisões imotivadas, comprometem uma decisão e até que ponto é positivo que estes jurados profiram decisões com base no livre convencimento?

Com o fim de responder o problema proposto, esboçou-se duas hipóteses: 1) O procedimento é legalmente previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Desse modo, a falta de conhecimento técnico-jurídico dos jurados e a dispensa de fundamentação do veredicto em nada comprometem o entendimento íntimo dos jurados e a decisão final do julgamento; 2) Por outro lado, acredita-se que a falta de conhecimento técnico dos jurados, aliado à dispensa de fundamentação do veredicto, prejudica o julgamento em plenário e compromete a decisão proferida, na medida em que não propicia a efetiva prestação jurisdicional e acaba resultando em decisões infundadas e muitas vezes injustas.

Ao final desta pesquisa pode-se refutar de forma parcial a primeira hipótese. Isso porque, muito embora o procedimento do Tribunal do Júri esteja expressamente previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, que o disciplina, não se pode concluir que a falta de técnica dos jurados e a dispensa da motivação das decisões não comprometem o julgamento, pois, de fato, comprometem. Tal afirmação se dá pelo simples argumento de que o leigo não possui conhecimento jurídico adequado para decidir sobre o futuro do acusado, não tem prévio entendimento sobre as provas produzidas no processo e é facilmente persuadido pelas sustentações elaboradas da acusação e da defesa, podendo ser considerado, inclusive, uma presa fácil dessa peça teatral que é o júri.

Por outro lado, a segunda hipótese restou confirmada por completa. Foi totalmente perceptível que as decisões emanadas pelo tribunal popular são comprometidas e não é positivo que os jurados profiram o veredicto com base no livre convencimento, já que o fato de não possuírem a capacidade e a imparcialidade de um juiz togado, são, naturalmente, influenciáveis. O desconhecimento jurídico e a dispensa de fundamentação do veredicto no Tribunal do Júri (os jurados julgam com

base no livre convencimento – crenças e na melhor retórica) tornam o sistema muito questionável. Isso porque o modelo de Estado Democrático de Direito seguido no Brasil, é incompatível com o sistema de votos estabelecido na lei.

Mas além de se discutir os vazios jurídicos do Tribunal do Júri, mais importante é debater as maneiras de melhorá-lo. Assim, apesar da impossibilidade de ser abolido, uma vez que está inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, o próprio texto constitucional determina ser função de lei ordinária determinar a estrutura e os procedimentos do instituto, o que tornaria alcançável a reforma de seus pontos defeituosos apontados nesta monografia.

Assim, questões irregulares e problemáticas como a composição do Conselho de Sentença, formado exclusivamente por jurados leigos sem a técnica jurídica adequada, bem como a falta de motivação das decisões, podem ser reformadas ou, até mesmo aprimoradas, a fim de construir um instituto mais justo, legitimado e capaz de exercer seu papel igualitário.

Por oportuno, frisa-se que o Tribunal do Júri pode sim representar um importante sistema democrático do Poder Judiciário. Contudo, é necessário que a instituição siga os trâmites exigidos no processo penal comum, para que os direitos e princípios constitucionalmente previstos sejam de fato assegurados, pois o júri deve ser o ambiente de proteção do indivíduo, o que não significa dizer que este não possa ser condenado pela conduta ilícita praticada, vez que não se pode confundir impunidade com garantias constitucionais.

O que a Constituição da República federativa do Brasil garante são direitos fundamentais, não a impunidade. Contudo, na eventualidade de uma condenação, esta somente poderá ocorrer depois de observadas as formalidades constitucionais em favor do acusado e, em razão disso, a instituição ora estudada merece a reforma adequada.

## REFERÊNCIAS

ANDREÁ, Gianfranco Faggin Mastro; FIORENTINO, Henrique Alencar; CAMARGO, Juliana Moreira. **Criminal Profiling: Análise Teórica e Prática de um Novo Instrumento de Segurança Jurídica para o Brasil**. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020. Disponível em: [https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/08/LIVRO\\_CRIMES\\_E\\_SOCIEDADE\\_EM\\_DEBATE.pdf#page=66](https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/08/LIVRO_CRIMES_E_SOCIEDADE_EM_DEBATE.pdf#page=66)>. Acesso em: 19 maio de 2024.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BAYER, Diego Augusto. **Tribunal do Júri: opiniões contrárias e favoráveis a essa instituição**. JusBrasil. 2013. Disponível em: <<http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943167/tribunal-do-juri-opinioescontrarias-e-favoraveis-a-essa-instituicao>>. Acesso em: 20 set. 2023.

BORBA, Lise Anne. **Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri**. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri/3>> Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados, **Projeto de Lei nº 3757/2004**. /Dispõe sobre a obrigatoriedade de preleção de cursos a jurados sorteados (art. 427, do Código de Processo Penal, Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257415>>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mar. 1824. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 167. **Regula a Instituição do Júri**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1938. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm)>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 29 de novembro de 1832. **Código do Processo Criminal de primeira instância**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 nov. 1832. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm)>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL, Tribunal Superior de Justiça (Primeira Turma). **HC nº 101542**. 28 maio 2010. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20101542%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20101542%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true)>. Acesso em: 13 maio 2024.

CAMPOS, Caló Patrick; NOVAES, Jackson. **Tribunal do Júri: uma abordagem crítica da soberania dos veredictos em face da falta de conhecimento técnico/jurídico dos jurados**. Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE. v.9.n.05. mai. 2023.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas, 2011.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 30ª edição. Editora Saraiva, 2023.

CARDOSO, Antônio Manoel Bandeira. **A Magna Carta – conceituação e antecedentes**. Senado Federal. <Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/182020>> Acesso em 28 mar. 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 3 ed. São Paulo: Edijur, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o Processo Penal**. Campinas: Bookseller, 2004.

CHAVES, Charley Teixeira. **O povo e o Tribunal do Júri**. Belo Horizonte: D'Plácio, 2015.

D'AMICO, Alessandro Ignásio. **O resgate da doutrina clássica do tribunal do júri: repensando a instituição no estado democrático de direito brasileiro**

**contemporâneo**. 2019. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

DA SILVA, Luciana Justino; FERREIRA, Gabriela Bastos Machado. **Da incompatibilidade do instituto do Tribunal do Júri com a sistemática constitucional**. Revista Recifaqui, v. 3, n. 11, 2021.

DE FREITAS, Paulo César. **Pós-modernidade penal: a influência da mídia e da opinião pública nas decisões do tribunal do júri**. 2016. 288 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016.

DEMERCIAN, Paulo Henrique. **Curso de Processo Penal**. 6º ed. Forense: São Paulo, 2010.

GODOY, Arnaldo Moraes. **Historiografia jurídica e julgamento de Sócrates**. Revista de Informação Legislativa: Brasília a. 39 n. 156 out./dez. 2002.

HIGÍDIO, José; ALVES, Mateus Silva. **Júri da discórdia: “Não é admissível que em pleno século 21, sigamos julgando por íntima convicção”**. ConJur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/entrevista-lenio-streck-aury-lobes-jr-professores-advogados/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. **Visão crítica (garantista) acerca do Tribunal do Júri**. Disponível em: [www.egov.ufsc.br](http://www.egov.ufsc.br). Acesso em: 18 mai. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8º ed. Salvador: editora Jus PODIVM, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. II. 4ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Ives Granda da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre de et al. **Constituição Federal Comentada**. [Organização Equipe Forense]. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina S. **Metodologia científica**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 20 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 14 set. 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PAULO, Rodolfo Fares; OLIVEIRA, Luiz Gustavo Caratti de (Orgs.) **Ensaio sobre os 30 anos da Constituição Federal**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro. **Direito processual penal esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal). **Apelação Crime n.º 70082912106**. 06 jun 2022. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)> Acesso em: 21 abril 2024.

SANTOS, André Leonardo Copetti. **A incompatibilidade das decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com o estado democrático de direito. Uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de uma interseção entre filosofia e direito**. Sistema penal e violência, v. 3, n. 1, 2011.

SANTOS, Diego Prezzi; BUOGO, Pablo. **O número de jurados no Tribunal do Júri do Brasil: A decisão por maioria simples e a violação ao princípio constitucional da presunção de inocência**. Revista de Direito Fae Edu. Curitiba. vol. 5, nº 1, p. 231–252, ago 2022.

SEGUNDO, Alyrio Batista de Souza. **Tribunal Do Júri: Precedente Histórico, Linha Evolutiva e sua Consolidação em face do Estado de Direito Brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito – Especialidade Histórica do Direito). Universidade de Lisboa, 2021.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. **Tribunal do Júri: o novo rito interpretado**. 2ªed. Curitiba: Juruá, 2010.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TASSE, Adel El. **Procedimento Especial do Tribunal do Júri: Aspectos Polêmicos**. Revista Ciências Penais, [S.1.], vol. 13/2010, jul./dez. 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: PODIVM, 2010.

TONELLO, Camila Martins; RODRIGUES, Danilo. **Tribunal do Júri: uma análise histórica e principiológica às suas decisões sobre o prisma da segurança jurídica**. Revista de Direito Público, Londrina, vol. 7, n 1, p. 183-204, jan. abr. 2012.

VIEIRA, Paulo Victor de Oliveira. **A possibilidade de renúncia ao julgamento pelo Tribunal do Júri**. JusNavigandi, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24474/a-possibilidade-de-renuncia-ao-julgamento-pelotribunal-do-juri-no-brasil>>. Acesso em: 08 out 2023.